



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2022

Processo nº 1618/2022

PARECER

"ALTERA OS INCISOS I,II,III E IV, E OS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 4º, E O CAPUT DO ART. 9º, TODOS DA LEI 3.499 DE 16 DE ABRIL DE 2015, E OS ANEXOS I E II DA LEI Nº 2.737 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, SOMENTE NA PARTE REFERENTE AOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente PLO pretende promover a alteração dos vencimentos dos cargos "Agente Comunitário de Saúde (ACS)" e "Agente de Combate às Endemias (ACE)", bem como o reajuste das gratificações mensais decorrentes das atividades dos aludidos cargos, de forma que, pretende-se alterar os incisos I, II, III e IV, e os §§ 2º e 3º, do art. 4º, e o *caput* do artigo 9º, todos da Lei municipal nº 3.499, de 16 de abril de 2015, e, os Anexos I e II, da Lei Municipal nº 2.737, de 13 de dezembro de 2007.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação dos incisos II e III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Anote-se ser de extrema relevância a obediência ao regramento referente à iniciativa de leis, impedindo-se, assim, o avanço de um Poder constituído sobre o outro ou mesmo que um Ente Federativo invada a competência previamente determinada de outro, o que foi devidamente respeitado.

Basicamente, busca-se com o PLO a alteração dos vencimentos dos cargos "Agente Comunitário de Saúde (ACS)" e "Agente de Combate às Endemias (ACE)", bem como o reajuste das gratificações mensais decorrentes das atividades dos aludidos cargos. Em razão disso, serão alterados os incisos I, II, III e IV, e os §§ 2º e 3º, do art. 4º, e o *caput* do artigo 9º, todos da Lei municipal nº 3.499, de 16 de abril de 2015, e, os Anexos I e II, da Lei Municipal nº 2.737, de 13 de dezembro de 2007.

O Chefe do Executivo esclarece em sua mensagem que as alterações se fazem necessárias a fim de melhorar a gestão administrativa do Município, ao passo que afirma, *litteris*:

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar os incisos I, II, III, e IV, e os §§ 2º e 3º do artigo 4º, e o *caput* do artigo 9º, todos da Lei 3.499, de 16 de abril de 2015, além dos Anexos I e II da Lei nº 2.737 de 13 de dezembro de 2007 na parte referente aos vencimentos dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

A atenção à saúde é direito de todo o cidadão e um dever do Estado, sendo plenamente assegurada pela Constituição Federal, consoante disposição do artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nota-se, que um dos objetivos do direito à saúde é garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença, e que tal finalidade está diretamente ligada às atribuições de prevenção inerentes aos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Deste modo, considerando a importância do fortalecimento da política de prevenção de doenças, bem como o aumento populacional e a crescente demanda de atendimentos, necessária a alteração proposta.

Além de alterar os valores dos vencimentos, a presente proposição pretende promover o reajuste das gratificações mensais decorrentes das atividades das funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), eis que os valores contidos na Lei 3.499/2015, não foram objeto de reajuste após a edição da mesma, estando, portanto, defasados.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Verifica-se que, *prima facie*, que o pretense PLO percorre o interesse público, bem como visa adequar a remuneração e as gratificações que fazem *jus* os servidores ocupantes dos cargos de "Agente Comunitário de Saúde (ACS)" e "Agente de Combate às Endemias (ACE)".

Ultrapassada em questão, sabe-se que, em regra, qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso, em especial no que se encontra previsto dos artigos 16 e 17 do referido diploma, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

No ponto, vale colacionar os mencionados dispositivos para melhor apreciação. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Estes requisitos legais estão cumpridos conforme documentos anexados às fls. 05/06 dos autos.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PLO atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Ademais, a redação do Projeto de Lei Complementar que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pelas Comissões de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PLO trata de tema ligados as suas atribuições regimentais.

Por fim, pela redação do art. 137, V, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

MÁRCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador-geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003900320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCIO PEREIRA PADUA** em 16/03/2022 10:58

Checksum: **904C2A697E118F6BDAAB9D86ED141BB0E105594A7E916897B1F551403A123CD4**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003900320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

